SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094788 - PA (2025/0429507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REVITA ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE	:	GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
AGRAVANTE	:	VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR
ADVOGADO	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
AGRAVANTE	:	SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
		ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625
		IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970
AGRAVADO	:	HERMISON DARIL AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); adequação do acórdão à orientação do STJ sobre inexistência de litispendência entre ação coletiva e individual e contornos dos embargos de declaração.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de mau cheiro e impactos atribuídos à operação da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, com alegada restrição a direitos de convivência, descanso e proteção do lar.

Documento eletrônico VDA58172452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6c4a1ce8-6a3e-49e2-afed-be89cbdc3088

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo reconhecimento de litispendência com ação civil pública, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença. Determinou a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública, observando o Tema n. 60 do STJ; manteve a decisão monocrática; e aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC pelo desprovimento unânime do agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC ante a não apreciação de teses sobre litispendência, natureza transindividual do dano, ilegitimidade ativa e necessidade de suspensão; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 64, § 1º, e 485, § 3º e V, do CPC e 104 do CDC ao afastar litispendência e prejudicialidade entre a ação civil pública e a ação individual; e (iii) saber se é necessária a suspensão da ação individual conforme a tese firmada no Tema n. 60 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes e remeteu ao primeiro grau o debate de mérito sobre natureza do dano, legitimidade e prova, inexistindo vício no acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: não há litispendência entre ação coletiva e individual. O acórdão alinhou-se ao art. 104 do CDC e ao Tema n. 60 do STJ, determinando a suspensão da ação individual até o julgamento da coletiva.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a qualificação do dano como exclusivamente difuso e o afastamento do dano individual exigem reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à hipótese me que não há litispendência entre ação coletiva e individual, devendo ser observada a suspensão prevista no art. 104 do CDC e no Tema n. 60 do STJ. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da natureza do dano e da prova do prejuízo individual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º, 85, § 11, 485, V e § 3º, 489, 1.021, § 4º, 1.022 e 1.030, V; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58172452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6c4a1ce8-6a3e-49e2-afed-be89cbdc3088

26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 6c4a1ce8-6a3e-49e2-afed-be89cbdc3088

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094788 - PA (2025/0429507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REVITA ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE	:	GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
AGRAVANTE	:	VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR
ADVOGADO	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
AGRAVANTE	:	SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
		ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625
		IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970
AGRAVADO	:	HERMISON DARIL AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); adequação do acórdão à orientação do STJ sobre inexistência de litispendência entre ação coletiva e individual e contornos dos embargos de declaração.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos morais decorrentes de mau cheiro e impactos atribuídos à operação da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, com alegada restrição a direitos de convivência, descanso e proteção do lar.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo reconhecimento de litispendência com ação civil pública, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

4. A Corte de origem reformou a sentença. Determinou a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública, observando o Tema n. 60 do STJ; manteve a decisão monocrática; e aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC pelo desprovimento unânime do agravo interno.

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC ante a não apreciação de teses sobre litispendência, natureza transindividual do dano, ilegitimidade ativa e necessidade de suspensão; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 64, § 1º, e 485, § 3º e V, do CPC e 104 do CDC ao afastar litispendência e prejudicialidade entre a ação civil pública e a ação individual; e (iii) saber se é necessária a suspensão da ação individual conforme a tese firmada no Tema n. 60 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC: o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes e remeteu ao primeiro grau o debate de mérito sobre natureza do dano, legitimidade e prova, inexistindo vício no acórdão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: não há litispendência entre ação coletiva e individual. O acórdão alinhou-se ao art. 104 do CDC e ao Tema n. 60 do STJ, determinando a suspensão da ação individual até o julgamento da coletiva.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a qualificação do dano como exclusivamente difuso e o afastamento do dano individual exigem reexame de matéria fático-probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à hipótese me que não há litispendência entre ação coletiva e individual, devendo ser observada a suspensão prevista no art. 104 do CDC e no Tema n. 60 do STJ. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da natureza do dano e da prova do prejuízo individual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 1º, 85, § 11, 485, V e § 3º, 489, 1.021, § 4º, 1.022 e 1.030, V; CDC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. e SOLVI PARTICIPAÇÕES S.A. contra a

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ; por inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil; por adequação do acórdão recorrido à orientação do STJ sobre inexistência de litispendência entre ação coletiva e individual e contornos dos embargos de declaração.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 456.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em agravo interno em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 401):

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA FUNDADA NOS ARTIGOS 932, VIII DO CPC E 133, XII, "A" E "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. IGUALDADE DE OBJETO NA AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. GÊNERO DO DEBATE: DANO MORAL. ESPÉCIES: COLETIVO E INDIVIDUAL. NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. TEMA REPETITIVO 60 STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º DO CPC. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: JULGAMENTO UNÂNIME DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. IMPORTE DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA POR MANEJO RECURSAL EM TOTAL DESATENÇÃO AO PRECEDENTE QUALIFICADO DE INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 427):

> DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÕES ESPECÍFICAS SOBRE DANO INDIVIDUAL COLETIVO, NATUREZA TRANSINDIVIDUAL DO SUPOSTO PREJUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, PREJUDICIALIDADE E NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO DEVEM SER DEBATIDAS EM 1º GRAU ORDINÁRIO DE JURISDIÇÃO QUANDO NÃO MAIS INCIDIR OS EFEITOS DO PRECEDENTE

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

QUALIFICADO. TEMA REPETITIVO 60 STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. ACÓRDÃO MANTIDO IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 64, § 1º, e 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou questão de ordem pública relativa à litispendência e competência sem reconhecer a prejudicialidade decorrente da ação civil pública sobre a ação individual; e

b) 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal deixou de enfrentar omissão sobre: litispendência entre a ação individual e a ação civil pública; distinção entre dano moral coletivo e individual; ilegitimidade ativa *ad causam* para pleito de dano moral decorrente de dano ambiental sem dano ricochete específico; necessidade de suspensão da ação individual à luz do tema repetitivo e do art. 104 do CDC; e

c) 489 do Código de Processo Civil, porquanto houve falta de fundamentação suficiente sobre esses pontos centrais, com decisão que não explicitou razões para afastar as teses e os dispositivos invocados.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a litispendência ou, ao menos, a prejudicialidade da ação civil pública sobre a ação individual, com suspensão da demanda individual. Requer ainda que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que enfrente, de forma expressa, as teses e os dispositivos apontados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 456.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a compensação por supostos danos morais decorrentes de mau cheiro e impactos atribuídos à operação da Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, com alegação de descumprimento de licença de operação e restrição a direitos de convivência, descanso e proteção do lar.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo reconhecimento de litispendência com ação civil pública coletiva, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem reformou a sentença. Determinou a suspensão da ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública, com observância da tese fixada no Tema n. 60 do STJ, mantendo a decisão monocrática que assim decidira e aplicando a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pelo desprovimento unânime do agravo interno.

II - Negativa de prestação jurisdicional

As agravantes sustentam que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto à tese de que o direito em discussão seria difuso, de natureza transindividual, o que atrairia a ilegitimidade ativa do autor e a prejudicialidade da ação coletiva, temas que, segundo alegam, seriam essenciais para o correto enquadramento jurídico da lide.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, foi explícito ao consignar que as matérias relativas à natureza do dano (individual ou coletivo), à legitimidade da parte e à comprovação dos fatos constitutivos do direito são

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

questões de mérito, a serem debatidas no momento processual oportuno, ou seja, na instrução da ação individual após o levantamento da suspensão determinada.

O Tribunal, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fl. 431):

> Perceba que apenas o ajuizamento da Ação Coletiva imanente à macro-lide originária dos processos multitudinários promove a suspensão das demandas individuais cuja discussão posta nos Declaratórios deve ser naquelas desenvolvidas.
>
> Então, os detalhes da tese arguida – dano individual homogêneo, natureza transindividual do suposto dano, ilegitimidade ativa ad causam, prejudicialidade e ausência de comprovação pelo Embargante dos fatos constitutivos do direito firmado – devem ser debatidos nos autos suspensos no 1º Grau Ordinário de Jurisdição quando não mais viger sobre aquele caso concreto o precedente qualificado.
>
> Não há omissão dada a clareza jurídica inserta no acórdão objurgado.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, concluindo que a anulação da sentença de extinção precoce se deu justamente para permitir que tais questões fossem devidamente instruídas e decididas no primeiro grau, após o desfecho da ação coletiva. A decisão, embora contrária aos interesses das recorrentes, abordou a controvérsia de forma clara, indicando o caminho processual a ser seguido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se, assim, afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Registre-se que "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 64 e 485 do CPC

As recorrentes apontam violação dos dispositivos supracitados ao argumento de que o acórdão recorrido, ao afastar a litispendência, contrariou a legislação federal. Insistem em que, por se tratar de dano ambiental de natureza difusa, a existência de ação civil pública anterior impede o prosseguimento da ação individual com o mesmo objeto.

A pretensão não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 405):

> A redação é interessante, de fato.
>
> Entretanto, esquecem os Agravantes da distinção de natureza jurídica do dano moral sob enfoque na Ação Civil Pública e na Individual, cuja sobrevivência do último está na dependência da necessária comprovação do prejuízo individualmente suportado.
>
> Mas, para que se estabeleça essa diferenciação é preciso que **HERMISON DARIL AGUIAR DA SILVA** prove seu prejuízo isoladamente individual, que somente ocorrerá ao longo da tramitação processual no 1º grau ordinário de jurisdição.
>
> Note que a suspensão tem uma razão de ser, pois quando firmado o dano coletivo, caberá ao Agravado comprovar o dano eminentemente individual ou ricochete ao lado do prejuízo moral coletivo, cujo quadro jurídico já desconstrói o argumento examinado.
>
> Então, dada a retirada do direito do Agravado quanto ao exercício do direito à prova ante o indevido julgamento antecipado da lide, não há como saber se o dano individual ou ricochete está ou não comprovado, daí a certeza da anulação da sentença combatida para incidir inarredavelmente o Tema Repetitivo 60 STJ.

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

O colegiado aplicou corretamente o direito ao assentar a inexistência de litispendência e, em seguida, determinar a suspensão do processo individual com base na tese firmada no julgamento do Tema n. 60 do STJ (REsp n. 1.110.549/RS), a saber: "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA . PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Trata-se, na origem, de ação autônoma de cumprimento de sentença objetivando a apuração e o recebimento do crédito reconhecido em mandado de segurança coletivo.
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência. Entretanto, ajuizada ação individual com o mesmo pedido da ação coletiva, o autor da demanda individual não será beneficiado pelos efeitos da coisa julgada da lide coletiva, se não for requerida a sua suspensão, conforme previsto no art. 104 do CDC" (Agint no Aresp 1.494.721/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt -Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região -, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.021.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

Desse modo, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo STJ no REsp repetitivo n. 1.110.549 (Tema n. 60) limita-se a admitir o cabimento da suspensão das ações individuais na pendência de ação coletiva, para se aguardar o julgamento desta. Contudo, não afirma a existência de litispendência.

Ademais, a análise da tese das recorrentes de que o dano seria puramente difuso e de que não haveria dano individual a ser reparado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se concluir sobre a natureza do dano

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

alegado pelo autor. Tal providência é vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57457910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:30
Código de Controle do Documento: ec910079-52d2-41fa-bab0-1f47ad8c85cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.094.788 / PA

Número Registro: 2025/0429507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000352220188140133 800035222018814013 3

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REVITA ENGENHARIA S.A
AGRAVANTE	: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA
AGRAVANTE	: VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR
ADVOGADO	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
AGRAVANTE	: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
	ADRIANA DE SOUZA FAGUNDES - PA028625
	IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS NAHUM - PA020970
AGRAVADO	: HERMISON DARIL AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA - PA009654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58141201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:30
Código de Controle do Documento: 99022a64-8d27-4ea8-98fb-87d63bbaa07b

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:32:30
Código de Controle do Documento: 99022a64-8d27-4ea8-98fb-87d63bbaa07b